

Universidade Anhanguera–Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

DESAPOSENTAÇÃO

DOUGLAS DE OLIVEIRA

SÃO PAULO

2011

DOUGLAS DE OLIVEIRA

DESAPOSENTAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* TeleVirtual em Direito Previdenciário, na modalidade Formação para Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Previdenciário.

**Universidade Anhanguera – UNIDERP
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

Orientador: Prof. Andrei Fernandes de Oliveira

**São Paulo
2011**

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 23 de março de dois mil e dez.

DOUGLAS DE OLIVEIRA

*“Há momentos em que a maior sabedoria é parecer não saber
nada.”*
Sun Tzu

Resumo

A desaposentação pode ser entendida como o ato de renunciar um benefício em regular situação para obter outro benefício mais vantajoso financeiramente. A Previdência Social, através de seus representantes, procura demonstrar que este pedido não está de acordo com a legislação vigente e que lei não prevê esta solicitação. Caso seja concedida trará prejuízos para o nosso sistema previdenciário. O aposentado em primeiro lugar deverá renunciar ao seu benefício atual, porém, este é o primeiro ponto de divergência entre os especialistas. O segurado pode renunciar seu benefício previdenciário. O benefício de aposentadoria é um bem disponível. Outro ponto que traz muito divergência é: caso não haja impedimento para a renúncia da aposentadoria, deverá haver a devolução dos valores recebidos durante o período em que esteve em gozo deste benefício?

Palavras-chave:

Desaposentação. Renúncia. Devolução dos valores.

Abstract

The desaposentação can be understood as the act of renouncing a benefit in a regular situation to get another benefit more financially advantageous. Social Security, through its representatives, seeks to demonstrate that this request does not comply with current legislation and that law does not provide for this request. If granted will bring harm to our pension system. The retiree must first renounce their current benefit, however, this is the first point of disagreement among experts. The insured may waive its social welfare benefit. The retirement benefit is an asset available. Another point that brings much divergence is: if there is no impediment to the waiver of retirement, there should be the return of amounts received during the period he was in enjoyment of this benefit?

Keywords:

Desaposentação. Waiver. Return values.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
I. FATOR PREVIDENCIÁRIO	10
II. PECÚLIO	12
III. APOSENTADORIA	15
IV. DESAPOSENTAÇÃO	18
V. EXEMPLOS DE SOLICITAÇÕES	23
VI. RENÚNCIA	25
VII. DEVOLUÇÃO DOS VALORES	30
VIII. ENTEDIMENTO DOS TRIBUNAIS	35
IX. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS BIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O que o segurado deseja quando se aposenta? Ele deseja que seu benefício de aposentadoria seja suficiente para a manutenção de seus gastos financeiros e que mantenha sua família em condições financeiras tão favoráveis e dignas quanto aquela que tinha quando ainda estava em atividade laboral.

Ocorre que o segurado continua a exercer suas atividades laborais mesmo após estar aposentado, são vários motivos que o leva a isto. Porém podemos citar como um dos principais motivos o fato do aposentado ainda se sentir capacitado para exercer suas atividades ou porque o salário de benefício que passou a receber ser insuficiente para manutenção de seus gastos habituais, de sua casa e família.

Tudo isso traz uma consequência; ele continua vertendo contribuições para o sistema previdenciário do qual faz parte e não acha justo não ter retorno destas contribuições de uma maneira a compensar todos estes anos a mais trabalhados. Portanto, solicita aquilo que chamamos de desaposentação e é o ato de renunciar uma aposentadoria cujo segurado está percebendo atualmente para obter um novo benefício da mesma espécie; ou mesmo solicitar uma nova espécie benefício em condições mais favoráveis.

Neste novo benefício deverão ser considerados a idade atual e os recolhimentos das contribuições efetuadas para a Previdência Social após a aposentadoria concedida primeiramente. O objetivo é o desfazimento de uma aposentadoria concedida no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para obter uma aposentadoria melhor no mesmo regime ou em outro regime.

“Há um notório processo de negação da velhice. Segundo Bueno, o trabalho é a mola mestra da sociedade organizada e produtiva. Quando este

trabalhador deixa sua vida laboral definitivamente, já idoso e ainda com um benefício previdenciário como sua única fonte de renda não compatível com suas contribuições e, a sua maneira, injusto por todos aqueles anos dedicados ao trabalho, sente-se, inexoravelmente, menor, depressivo, injustiçado.”¹

Infelizmente na nossa sociedade o trabalhador contribuinte não conhece o sistema previdenciário para o qual contribui e que no futuro irá aposentar-se. Podemos dizer que hoje a maioria dos trabalhadores no Brasil está vinculada ao RGPS e quando este passa a receber sua aposentadoria concedida pela Previdência Social tem uma decepção muito grande ao entender a maneira como o valor de seu benefício foi calculado. Caso o trabalhador tivesse conhecimento de como é feito o cálculo dos benefícios previdenciários, bem como que estes benefícios não recebem reajustes que possam manter o seu valor real de compra. Ele iria pensar melhor sobre a época ideal para sua solicitação pois quando maior a sua idade e tempo de contribuição melhor será o valor do benefício. Este trabalhador se programaria adequadamente para o futuro e pensaria em outras prováveis opções para captação de recursos financeiros, por exemplo, uma aposentadoria complementar. O intuito é tentar manter a mesma capacidade financeira que existia durante seu período laborativo após o deferimento da aposentadoria.

Aquele que tem conhecimento de como é calculado o valor do salário de benefício de uma aposentadoria nos termos da atual legislação e especialmente no caso de uma aposentadoria por tempo de contribuição, sabe que a maioria dos brasileiros irá receber um valor que provavelmente será diferente daquele que receberia caso estivesse em atividade, ou ainda, diferente do valor sobre o qual recolhe com o carnê de Guia da Previdência Social (GPS), no caso daqueles que são contribuintes individuais. Contudo, muitos acreditam, equivocadamente, que irão perceber valores do benefício de aposentadoria equivalentes àqueles sobre os quais estavam recolhendo um pouco antes do requerimento do referido benefício.

Para o trabalhador que se aposentou a partir da Lei 9876/99, de 29/11/1999, as regras para cálculo do benefício previdenciário passaram a considerar o tempo de contribuição, a idade na época da concessão da aposentadoria e a expectativa de sobrevida do segurado na data do requerimento do seu benefício conforme Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pelo Instituto

¹ BUENO, Cléria Maria Lobo Bittar Pucci. **Autoestima e autoimagem do aposentado**, p.95.

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Serão ainda, computados para o cálculo de seu benefício todos os valores de contribuições pagas a partir de julho de 1994 até o mês anterior ao pedido de sua aposentadoria as quais serão utilizadas as 80% maiores para fins de cálculo do benefício. Não devemos esquecer que é incluído no final do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício o Fator Previdenciário.

O que vamos analisar neste trabalho é: o que é desaposentação? Como surgiu esta idéia? Quais as suas características? Quem pode solicitá-la? Se há previsão legal para solicita este pedido junto a Previdência Social. Qual o entendimento dos tribunais? Deve haver a devolução dos valores de aposentadoria recebidos antes da solicitação de desaposentação?

I. FATOR PREVIDENCIÁRIO

É uma equação resultante em um índice que leva em consideração para o cálculo o tempo de contribuição, a idade do segurado e a sua expectativa de vida.

Ele é aplicado na maioria das aposentadorias concedidas hoje pelo INSS, principalmente nas aposentadorias por tempo de contribuição e opcional nas aposentadorias por idade. Porém, não é aplicado na aposentadoria especial ou por invalidez. Ele quase sempre é um redutor do valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria. Contudo, em alguns casos, ele pode majorar o valor da aposentadoria a ser paga. Todavia, estes casos são raros hoje em dia.

Isto ocorre, como citado anteriormente, porque ele leva em consideração três fatores: a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do trabalhador. Cabe explicar que a expectativa de vida, de acordo com o IBGE, varia com a idade e o sexo da pessoa e são essas as variações que pesam quando o trabalhador vai aposentar-se.

Por exemplo, um segurado, hoje, de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição terá um fator previdenciário de 0,8987. Caso sua média de salários de contribuição chegue a R\$1.000,00, esse segurado irá aposentar-se com um benefício de R\$898,70. Porém, se este mesmo segurado aposentar-se aos 62 anos de idade, com 39 anos de contribuição, o fator previdenciário seria de 1,0732, e caso sua média de salários de contribuição chegue a R\$1.000,00, seu benefício terá uma renda mensal inicial de R\$1.073,20.

Nos casos das aposentadorias por idade a inclusão do fator previdenciário é opcional para o segurado, basta fazer uma simulação para verificar se é interessante pedir para que o fator previdenciário seja aplicado no cálculo de

seu benefício. Todavia, nas aposentadorias por invalidez e especial não é permitido sua aplicação no cálculo, como já dito acima.

II. PECÚLIO

Muitos dizem que a idéia de desaposestação começou a ser discutida e se desenvolver a partir da cessação do pagamento do benefício de pecúlio. Vamos, em primeiro lugar, entender o que é pecúlio:

É o benefício devido a(o) segurado(a) aposentado(a) até 03/94 pelo Regime Geral de Previdência Social.

O(a) segurado(a) deverá comprovar o exercício de atividade concomitante com sua aposentadoria até 15/04/94.

O valor do benefício corresponde a devolução da soma das importâncias relativas às contribuições do segurado aposentado até a competência 03/94, recolhidas até 15/04/94, em pagamento único.

Se o segurado tiver falecido antes de requerer o pecúlio, o mesmo será devido a seus dependentes e sucessores.

O direito ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, para:

Segurados, a contar da data do afastamento definitivo da atividade que exercia em 15/04/1994;

Dependentes e sucessores, a contar da data do:

- óbito, se o segurado faleceu em atividade que vinha exercendo em 15/04/1994;
- afastamento da atividade que o segurado vinha exercendo em 15/04/1994.²

O pecúlio, na redação original do artigo 81, II da Lei 8213/91³, que foi revogado mais tarde pela Lei 8.870 de 15/04/1994, era devido ao segurado que se aposentava por tempo de serviço ou por idade, e continuava vinculado a empresa pela qual se aposentou, ou voltava a vincular-se novamente a uma atividade laboral abrangida pelo RGPS após a sua aposentadoria.

² BRASIL. Previdência Social. Ministério da Previdência Social. Benefícios da Previdência Social. Pecúlio. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=718>. Acesso em: 27/11/2010.

³ BRASIL. Lei 8213/91, de 24/07/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 30/11/2010.

Art.81 Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; ([Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995](#))

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; ([Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994](#))

Esse benefício concedido pelo INSS consiste na devolução das contribuições pagas pelo segurado que se aposentou até 03/94 e continuou a contribuir para Previdência. Um exemplo é o caso de um segurado empregado que se aposentou em 01/02/1992 e continuou trabalhando como empregado até 15/07/1998 mesmo após a concessão de sua aposentadoria. As contribuições vertidas a Previdência Social a partir do dia seguinte a sua aposentadoria, de 02/02/1992 até o dia 14/04/1994, é que teria direito de pedir a devolução através da solicitação do benefício de pecúlio. Porém, aquelas entre 15/04/1994 até 15/07/1998 não há previsão legal para restituí-las.

Importante ressaltar que o pedido somente poderia ser aceito pelo INSS quando houvesse baixa definitiva do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Antes disto não poderia haver o pedido junto a Previdência, pois, como citado acima, há a necessidade de ocorrer o afastamento definitivo de suas atividades. O prazo para solicitar o benefício é de cinco anos, prescrição quinquenal, prevista no artigo 103, § único da Lei 8213/91⁴, e este prazo deve começar a ser contado a partir do afastamento do trabalho em que o aposentado estava vinculado e efetivamente contribuiu.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Destaca-se que somente são devidas as parcelas pagas a Previdência até 14/04/1994, vez que, no dia seguinte, entrou em vigor a Lei 8870/94. Posteriormente entraram em vigor as Leis 9032 de 28/04/95 e 9129 de 20/11/95 que revogaram o benefício. Veja a redação do artigo 184 do Decreto 3048/99:

⁴ BRASIL. Lei 8213/91, de 24/07/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 30/11/2010.

Art.184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da [Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#), receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo.⁵

⁵ BRASIL. Decreto nº 3048, de 06/05/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 30/11/2010.

III. APOSENTADORIA

A aposentadoria é um direito constitucional na qual é garantida aos trabalhadores urbanos e rurais conforme descrito no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal⁶:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIV - aposentadoria;

As aposentadorias são solicitadas por meio de um pedido administrativo feito pelo segurado junto às agências da Previdência Social que irão analisar toda a documentação apresentada pelo requerente e se possui todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É um benefício previdenciário que tem como uma de suas características ser um direito inalienável assegurado pela lei e pela Constituição Federal. O trabalhador terá direito ao benefício previdenciário assim que completar alguns requisitos legais como idade e tempo de contribuição. Outras características são caráter patrimonial e pecuniário, personalíssimo e individual. As aposentadorias concedidas pelo RGPS são previstas na Lei 8.213/91, a qual define todos os requisitos para a aquisição. As mais comuns são: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por idade é um benefício concedido aos trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Os trabalhadores rurais podem pedir aposentadoria por idade com

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01/12/2010.

cinco anos a menos: a partir dos 60 anos, homens, e a partir dos 55 anos, mulheres. Os segurados urbanos filiados até 24 de julho de 1991, devem comprovar o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, conforme tabela dada pelo artigo nº 142 da Lei 9032, de 28 de abril de 1995⁷:

Tabela progressiva de carência para segurados inscritos até 24 de julho de 1991:

Ano de implementação das condições:	Meses de contribuição exigidos:
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Para os trabalhadores rurais, filiados até 24 de julho de 1991, será exigida a comprovação de atividade rural no mesmo número de meses constantes

⁷ Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana, até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

na tabela. Contudo, para os trabalhadores filiados a partir de 25 de julho de 1991 serão exigidos pelo menos 180 contribuições mensais e os trabalhadores rurais terão que comprovar pelo menos 180 meses de atividade rural.

A Aposentadoria Especial é um benefício concedido ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, além do tempo de trabalho. Deverá o trabalhador comprovar que durante suas atividades laborais sempre esteve em exposição à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício que pode ser de 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício que pode ser concedido de maneira integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar pelo menos 35 anos de contribuição e a trabalhadora mulher, 30 anos. Para requerer a aposentadoria proporcional, o trabalhador tem que combinar dois requisitos: tempo de contribuição e idade mínima. Para o homem a idade mínima é de 53 anos e 30 anos de contribuição e para as mulheres a idade mínima é de 48 anos e 25 anos de contribuição. Em ambos os casos de aposentadoria proporcional é cobrado também um adicional de 40% a mais para o período que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria proporcional, no caso 30 para homem e 25 para mulher.

IV. DESAPOSENTAÇÃO

A desaposentação é também chamada por alguns operadores do direito de desaposentadoria e este pedido pode ser feito no INSS ou no judiciário. O aposentado deseja com este requerimento receber uma nova aposentadoria ou acrescentar nesta que está recebendo suas contribuições que verteu para a Previdência Social após ter sua aposentadoria concedida, a fim de que possa receber um benefício mais vantajoso. O que ele deseja, como acreditam alguns profissionais do direito, é renunciar ao benefício atual para receber um mais novo e melhor financeiramente. A desaposentação tem como objetivo o desfazimento do benefício de aposentadoria para obter uma nova, que trará com este novo benefício um novo período básico de cálculo, outros salários de contribuição e uma nova contagem de tempo de contribuição. Na maioria dos casos o novo benefício tem uma renda mensal inicial maior que a do benefício atualmente recebido. Atenção, a troca de benefício nem sempre será mais vantajosa para alguns aposentados, pois em alguns casos a regra anterior na qual ele se aposentou é mais vantajosa que a atualmente aplicada.

Até o momento, o INSS informa que não existe previsão legal para a solicitação da desaposentação, em razão disto a justiça está sendo o único caminho que os aposentados têm para querer renunciar ao benefício para em seguida conseguir um novo e mais vantajoso. Os benefícios que são alvos do objeto de desaposentação são as aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, por idade e especial. As aposentadorias por invalidez não podem ser objeto de desaposentação, uma vez que é concedida para manter a subsistência do indivíduo que não pode mais trabalhar em razão da sua incapacidade total e permanente. Caso ocorra o retorno ao trabalho deste segurado o seu benefício será cancelado

automaticamente e a Previdência Social irá cobrar de volta os valores recebidos a partir do momento ao qual retornou a nova atividade laboral. Aquele que está aposentado por invalidez não pode exercer nenhuma atividade laboral enquanto durar a incapacidade.

Muitos profissionais do direito acreditam que os debates sobre desaposentação estão acontecendo desde a década de 90 e continuam até hoje, porém, muito mais intensamente. O termo foi criado pelo jurista Wladimir Novaes Martinez⁸. Ele foi o primeiro jurista a buscar uma resposta sobre o problema, apresentando idéias e pensamentos a respeito do assunto.

Martinez em um dos seus livros que trata do tema de desaposentação a explica como sendo: “O ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção, que compreende a desistência com declaração oficial desconstitutiva.”⁹

Já de acordo com os juristas Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹⁰ a define desaposentação como:

a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ela pode ocorrer entre regimes distintos ou entre o mesmo regime de Previdência Social como já vimos. Contudo, o entendimento de que o segurado pode obter um novo benefício tanto no mesmo regime como em outro não é unânime entre os juristas, haja vista muitos entenderem que somente poderia ocorrer a desaposentação para fins de utilização desta averbação de tempo apenas em outro regime.

⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Elementos atuais da desaposentação. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. Porto Alegre, a. XIX, n. 218, p. 7-24, ago. 2007. p. 07-08 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 108.

⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**, p. 28 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 11.

¹⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7ª Edição. São Paulo: LTR, 2006. p. 509 *apud* KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

Resumindo, podemos dizer que existem duas possibilidades de desaposentação: a primeira seria conseguir um benefício mais vantajoso no mesmo regime previdenciário ou em um regime distinto ao de origem.

“Marina Vasques Duarte¹¹, Tarsis Nametala Sarlo Jorge¹², Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹³, Fábio de Souza Silva¹⁴, para citar alguns juristas, também admitem a desaposentação para obter melhor aposentadoria tanto no mesmo regime como em outro regime previdenciário.

Todavia, Roberto Luis Luchi Dem¹⁵ e Ivani Contini Bramante¹⁶ entendem que o desfazimento do ato de concessão de aposentadoria somente caberia para contagem com vistas a novo benefício em outro regime previdenciário.”¹⁷

Bramante define desaposentação como sendo o desfazimento de um ato administrativo concessivo de um benefício previdenciário, no regime de origem, para que este de tempo de serviço/contribuição seja utilizado em outro regime previdenciário.¹⁸

¹¹ DUARTE, Marina Vasques. Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. In: ROCHA, Daniel Machado da (Org.). **Temas atuais de direito previdenciário e assistência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 93 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 109.

¹² JORGE, Tarsis Nametala Sarlo. **Teoria geral de direito previdenciário e questões controvertidas do regime geral (INSS), do regime dos servidores dos servidores públicos e dos crimes previdenciários**, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. p. 93 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 109.

¹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 545 *apud* STRAPAZZON, STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 109.

¹⁴ SILVA, Fábio de Souza. Desaposentação. In: TAVARES, Marcelo Leonardo (Coord.). **Direito previdenciário**. Niterói: Impetus, 2005. p. 109 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 109.

¹⁵ DEM, Roberto Luis Luchi. Aposentadoria. Direito disponível. **Desaposentação**. Indenização ao sistema previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, ano XXVI, n. 263, p. 887-890, out. 2002. p. 890 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 110.

¹⁶ BRAMANTE, Ivani Contini. Desaposentação e nova aposentadoria. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, ano XXV, n.244, p. 150-155, mar. 2001. p. 150 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 110.

¹⁷ STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 109 -110.

¹⁸ BRAMANTE, Ivani Contini. Desaposentação e Nova Aposentadoria. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, n.244, mar/2001, pp. 150/155 *apud* IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 4ª edição, revista e atualizada. Niterói: Impetus, 2010. p 34.

Entre regimes distintos, temos como exemplo, o segurado que se aposentou no RGPS e agora está vinculado a um Regime Próprio de Previdência Social pelo fato de ter passado em um concurso público. O que ocorre nestes casos é que o segurado tem a intenção de renunciar sua aposentadoria para que lhe seja fornecida uma certidão de tempo de contribuição. Com a emissão desta, pode, então, utilizá-la para a concessão de um benefício mais vantajoso em outro regime.

A jurisprudência já tem admitido a renúncia com relação à hipótese acima:

“Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Aposentadoria. renúncia. possibilidade. contagem do tempo de serviço. recurso provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. Recurso provido. (6ª T. – RMS 14624/RS – Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa – j. em 30.06.2005 – DJ 15.08.2005).”¹⁹

No caso de mesmo regime, o comum é para aquele trabalhador que faz parte do RGPS e sua intenção é majorar seu tempo de contribuição e a quantidade de contribuições pagas a Previdência, desejando que no final o valor do benefício possa ser mais vantajoso. O objetivo é obter uma aposentadoria nova com um valor maior que o atualmente recebido.

Fábio Zambitte Ibrahim²⁰ entende que ocorrendo a desaposentação o segurado poderá obter uma nova aposentadoria tanto no mesmo regime ou como em outro. Ele conceitua desaposentação como:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

A desaposentação pode existir em qualquer regime previdenciário, desde que tenha como objetivo a melhoria do status econômico do associado. O objetivo dela é liberar o tempo de contribuição utilizado para a aquisição da aposentadoria, de modo que este fique livre e desimpedido para averbação em outro regime ou para novo benefício no mesmo sistema previdenciário, quando o segurado tem tempo de contribuição posterior à aposentação, em virtude da continuidade laborativa.

¹⁹ STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 21–22.

²⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 4ª edição, revista e atualizada. Niterói: Impetus, 2010. p 35.

O que nós iremos tratar neste trabalho com mais profundidade é do segundo caso, o relacionado com o RGPS, pois este é o que desperta mais discussão e provoca mais divergência no judiciário atualmente.

Quando o segurado aposentado da Previdência Social busca o INSS ou o judiciário para que lhe seja concedido uma desaposentação, está procurando alterar o valor que recebe mensalmente de benefício de aposentadoria para uma mais vantajosa financeiramente. A justificativa é que mesmo aposentado continuou contribuindo para a Previdência Social e requer que estas contribuições vertidas à Previdência, posteriormente, sejam incluídas no cálculo de seu benefício, gerando, assim, um novo cálculo de benefício que para, na maioria dos casos, trará uma melhora significativa no valor da aposentadoria.

Importante citar que o INSS entende que a Lei 8.213/91 em seu artigo 18, parágrafo 2º²¹, não ser possível o aproveitamento das contribuições efetuadas após a concessão do benefício de aposentadoria.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Já que a lei não prevê o aproveitamento das contribuições posteriores, conseqüentemente, o INSS argumenta que não poderia existir a desaposentação. Ficaria, então, o segurado impossibilitado de renunciar sua aposentadoria para conseguir uma nova junto a esta autarquia.

²¹ BRASIL. Lei 8213/91, de 24/07/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 01/11/2010.

V. EXEMPLOS DE SOLICITAÇÕES

O primeiro exemplo é o caso do aposentado que não quer pedir para alterar a espécie de seu benefício e tão pouco o seu número, quer apenas que o valor do benefício recebido atualmente fique mais benéfico após as inclusões das contribuições efetuadas depois da sua aposentadoria, acrescentando-se também o tempo que elas representam.

O segurado que teve a concessão de uma aposentadoria proporcional e continuou exercendo suas atividades profissionais é um exemplo deste. Importante ressaltar que a aposentadoria proporcional deixou de existir e somente poderá ser solicitada para aqueles que se filiaram ao RGPS até 15/12/1998, em razão da edição da Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998.

O segurado pretende pedir a alteração do cálculo do seu benefício a fim de que sejam consideradas as contribuições efetuadas após a data da concessão de seu benefício, somando-se o tempo que estas contribuições representam. Para a maioria dos casos estas alterações acima serão suficientes para ensejar o deferimento de uma aposentadoria que lhe seja mais favorável. A intenção é deixar de receber uma aposentadoria proporcional e passar a receber uma aposentadoria integral.

Na verdade, o segurado, não deseja renunciar ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. O que se quer, no entanto, é exatamente a manutenção da vinculação junto à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos, ou seja, a concessão da aposentadoria integral.

Muitos profissionais do direito entendem, porém, que a intenção é renunciar ao benefício que recebe atualmente para receber um novo benefício

mantendo-se a mesma espécie ou alterando para outra, caso seja feita esta solicitação também.

Um exemplo dos que pedem a mudança de espécie de benefício é o caso do segurado que tem como benefício inicial uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Agora, passados alguns anos este aposentado que continuou trabalhando e vertendo contribuições teria a idade mínima para a concessão de uma aposentadoria por idade. Portanto, no seu pedido de desaposentação quer incluir também a alteração da espécie de seu benefício.

Para este segurado a alteração da espécie pode ser mais uma vantagem também, pois em uma aposentadoria por idade o Fator Previdenciário é opcional na aplicação do cálculo. Sua inclusão no cálculo é apenas bem vinda para os casos em que o fator previdenciário aumentar o valor da renda mensal inicial do benefício calculado. No final, o objetivo dessas mudanças em seu benefício é o mesmo, conquistar um novo e mais vantajoso benefício.

Não devemos esquecer que há casos que não é prudente solicitar a desaposentação, a justificativa é pelo fato da nova renda mensal inicial poder ser inferior àquela que o segurado recebe atualmente. Exemplo, as novas contribuições que pretende incluir no novo cálculo do benefício possui valores inferiores que as anteriormente utilizadas na memória de cálculo. Pode ocorrer também que a regra de aposentadoria anterior ser mais vantajosa que a atual. Deve o requerente estar ciente de que nem sempre haverá vantagem para quem solicitar um novo benefício, pois cada caso é um caso e precisa ser estudado e calculado individualmente cada pedido.

VI. RENÚNCIA

Wladimir Novaes Martinez²² foi o primeiro jurista a escrever sobre a renúncia de benefício há mais de 20 anos e o benefício citado como exemplo foi renúncia a uma aposentadoria por tempo de serviço em um artigo publicado em um Suplemento Trabalhista. Ele questionou se a administração pública não poderia, a partir de certo tempo fixado pela lei, poder rever o ato de aposentadoria.

O jurista Roseval Rodrigues da Cunha Filho²³ conceitua renúncia como:

O abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa **desistência voluntária pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar.**

Há casos de renúncia no judiciário que o autor do pedido procura trocar seu benefício que recebe atualmente, com a alegação de que a espécie do benefício que recebe foi concedida de maneira equivocada pela Previdência Social. Em razão disso, tem prejuízo financeiro. Observou-se que em alguns casos realmente a Previdência Social concedeu uma espécie de benefício para alguns segurados de maneira equivocada. Um exemplo, o segurado que se dirigiu a uma agência da Previdência Social para pedir uma aposentadoria, um auxílio doença ou até mesmo uma aposentadoria por invalidez. Todavia, o benefício que lhe foi concedido foi um benefício assistencial ao invés de alguns dos benefícios acima. Constatou-se que na data da solicitação o segurado tinha a idade mínima, o número de contribuições

²² STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 10.

²³ KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação. Fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 15/11/2010.

necessárias ou estava na qualidade de segurado para receber outro benefício melhor e mais vantajoso financeiramente que o benefício assistencial oferecido.

Quando o segurado nota que recebe um benefício que é concedido para aqueles que não contribuem para o sistema previdenciário, pois recebe um benefício assistencial, procura o judiciário para reverter esta situação. Uma aposentadoria ou um auxílio doença traz muito mais benefícios que um benefício assistencial, por exemplo: 13º salário; possibilidade de fazer empréstimos em consignação junto a instituições bancárias. O benefício assistencial poderá ser suspenso a qualquer momento, exemplo, se apurado que a renda familiar per capita for superior a ¼ de salário mínimo. Enquanto que para a concessão de uma aposentadoria não é levado em consideração à renda familiar.

O INSS, através de seus procuradores, alega nas ações judiciais que a lei não prevê a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria, ausência de previsão legal. Portanto, isto já seria um impeditivo para que se possa fazer o requerimento e ter o deferimento por parte do INSS. Colocam nas suas defesas que o Art. 181-B do Decreto 3.048/99²⁴, traz expressamente que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrenunciáveis e irreversíveis.

“Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).”

A Previdência Social aduz, por meio das suas contestações, que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria bem como seu recebimento pelo segurado torna-o perfeito, portanto, este ato não poderia ser desfeito, pois caracterizaria uma violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Logo, o ato administrativo que a concedeu a torna um ato jurídico perfeito. O artigo 6º, § 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro define de forma normativa o ato jurídico perfeito como:

“§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”

²⁴ BRASIL. Decreto 3048, de 06/05/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 15/11/2010.

No sentido contrário a isto a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira²⁵, Procuradora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em seu Parecer PN TC 03/00, argumenta que pode haver a renúncia de um ato administrativo:

O ato concessório de aposentadoria, embora realmente se mostre como ato jurídico perfeito, traduz-se, antes disso, em acolhimento de pretensão calcada no exercício de direito adquirido do segurado, que poderia, inclusive, nunca vir a ser exercitado pelo seu detentor. Nem por isso deixaria de ser direito adquirido.

Ora, é basilar em direito de que quem pode o mais, pode o menor. Dessa maneira, podendo o segurado que reúna todas as condições para usufruir o benefício, sequer não requerê-lo, com maior razão poderá não mais ter interesse em continuar usufruindo tal prestação.

Diga-se mais: o instituto do ato jurídico perfeito, inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna Federal, implica em garantia do particular contra a tirania estatal, nunca em motivo para serem sonogados seus direitos.

Destarte, resulta cristalino que os defensores da irrenunciabilidade vêm dando exegese distorcida e equivocada ao tema, posto que estão a interpretar às avessas a norma constitucional, transformando garantia individual em óbice legal.(...)

Vê-se, assim, que a possibilidade de renúncia, em casos como este (renúncia exclusivamente para averbar tempo de serviço anterior, para obtenção de novo benefício mais vantajoso), em hipótese alguma fere os princípios regentes do sistema previdenciário pátrio, mas, ao contrário, com eles perfeitamente se entrosa.

Para a autarquia previdenciária e para aqueles que são contra a desaposentação a aposentadoria é considerada um direito patrimonial indisponível e irreversível.

Para a Previdência Social o ato administrativo que concedeu as aposentadorias não poderia ser desfeito, pois foi realizado e acabado segundo a lei vigente na época em que se concretizou, satisfazendo todos os requisitos formais para gerar todos seus efeitos, tornando-se completo. Portanto, o ato de aposentadoria estaria protegido contra alterações futuras em privilégio de sua segurança jurídica.

Por estes motivos, a maioria das agências da Previdência Social recusa-se a processar estes pedidos de desaposentação apresentados pelos aposentados. Em algumas agências não é recebido o protocolo do pedido, restando a todos estes segurados ingressar com seus pedidos junto ao Judiciário.

²⁵ Pereira, Carmargo & Lara Advogados Associados. **Desaposentação:** renunciabilidade do benefício de aposentadoria. Disponível em: <http://www.pclassociados.com.br/ArtDesDuran14102010.html>. Acesso em: 13/12/2010.

Contudo, existem aqueles que argumentam que o segurado, se assim o quiser, pode renunciar ao benefício, pois de acordo com o art. 5º, II da Constituição Federal²⁶, que traz os direitos e garantias fundamentais, informa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Isto reforça a argumentação de que como não existe lei que proíba a desaposeição, principalmente porque na Constituição Federal não traz nada proibindo, ela é perfeitamente viável. Nesta linha de pensamento, a conclusão é de que é perfeitamente legal sua concessão, pois não há impedimento legal expresso. Contrariando a alegação de falta de previsão legal, que na verdade, seria outro forte indício de que é possível o seu deferimento.

Encontramos no Superior Tribunal de Justiça(STJ)²⁷ julgamentos de recursos a respeito deste tema os quais o entendimento é favorável à renúncia.

Previdenciário. Processo civil. Administrativo. Agravo regimental no Recurso Especial. Renúncia à aposentadoria. Possibilidade. Direito disponível. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso. Agravo Regimental desprovido. (STJ – 5ª T. – AgRg. no REsp. 958.937/SC – Rel. Min. Felix Fischer – j. em 18.09.2008 – Dje 10.11.2008)

Outro exemplo, em abril de 2010, a Quinta Turma do Tribunal (STJ) acompanhou o pensamento do relator, o ministro Arnaldo Esteves Lima, que entende que a aposentadoria é um direito disponível dos segurados. E segundo ele, é possível renunciar a uma espécie de benefício de aposentadoria para a concessão de outra.

Com relação à alegação de que a aposentadoria é um bem indisponível o STJ²⁸ já possui diversas decisões sobre este tema:

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, consolidada no sentido de ser

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01/12/2010.

²⁷ STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social**: aspectos controversos. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 23.

²⁸ JusBrasil Jurisprudência. Recurso Especial: REsp 663336 MG 2004/0115803-6 <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8737659/recurso-especial-resp-663336-mg-2004-0115803-6-stj/relatorio-e-voto>. Acesso em: 09/12/2010.

cabível a renúncia à aposentadoria, sem que isso implique necessidade de restituição dos valores vertidos ao sistema anterior. Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola para o recebimento de outra mais vantajosa aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 26/9/05).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (REsp 692.628/ DF, Sexta Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05) Igualmente : RMS 14.624/RS , Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/8/05, e AgRg no REsp 497.683/PE , Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 4/8/03. O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, 1º e 2º, do RI/STJ. Ainda que assim não fosse, incidente, na espécie, o enunciado sumular 83/STJ. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto. (grifo nosso).

Considerando que não há lei que proíba a desaposentação, seja pelo exercício do direito de ação, seja pelo princípio da legalidade trazido no texto constitucional acima disposto, podemos concluir que a desaposentação é perfeitamente cabível por inexistir qualquer previsão legal ou constitucional que a proíba.”²⁹

²⁹ STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 15.

VII. DEVOLUÇÃO DOS VALORES

Existe entendimento de uma grande maioria de juristas de que não deve haver a devolução dos valores recebidos pelo segurado quando solicitado a renúncia do benefício para a concessão de um mais vantajoso. A fundamentação é que estes valores são de natureza alimentar e recebidos de maneira legítima, motivo pelo qual não pode ocorrer a devolução, pois, enquanto estava aposentado o segurado fazia jus ao seu benefício em razão de sua concessão ter sido dentro dos parâmetros legais. A restituição dos valores não faz sentido uma vez que não houve irregularidade e tampouco ilegalidade na concessão do benefício previdenciário.

“Seja entre regimes iguais; seja entre regimes distintos, não deve haver a devolução dos valores recebidos pelos segurados. O caráter alimentar dos benefícios previdenciários, bem como a continuidade das contribuições, sem qualquer contrapartida, deve permear o direito à renúncia com efeito *ex nunc*, sem necessidade de restituir o sistema.”³⁰

Outro argumento que não podemos deixar de citar é que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível e como tal pode ser objeto de renúncia. Contudo, o INSS alega, através de seus procuradores, nas ações judiciais, que a lei não prevê a possibilidade de renúncia ao benefício.

A questão da devolução dos valores começou a ser discutida no STJ a partir da apreciação do julgamento do REsp. 692.628/DF, que foi decidido:

“O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ‘*ex nunc*’ e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime

³⁰ STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 20.

geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.”³¹

STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 692.628 - DF (2004/0146073-3). EMENTA: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (Resp nº 692.628/DF. Recorrente: INSS. Recorrido: Ronaldo Gomes de Souza. Rel. Min. Nilson Naves. Julg. 17/05/2005. Pub.: 05/09/2005, no DJ).

Este julgado passou a formar precedente jurisprudencial no STJ, segundo consta no informativo de número 247, de maio/2005.

O STJ vem adotando uma posição favorável aos autores para este tipo de solicitação. Em 2005, o ministro Nilson Naves, que era da Sexta Turma, declarou a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, pois eles são de natureza alimentar e eram indiscutivelmente devidos ao aposentado.

A ministra Maria Thereza de Assis Moura³², da Sexta Turma, ao julgar um caso de Santa Catarina afirmou: “O ato de renunciar ao benefício não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.”

Em 2008, o ministro Jorge Mussi da Quinta Turma, ao julgar um recurso do Distrito Federal, resumiu o entendimento das duas Turmas (Quinta e Sexta) que compõem a Terceira Seção do STJ explicando que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos.³³

³¹ Texto extraído do material disponibilizado pela Ministra Laurita Vaz no III Simpósio de Direito Previdenciário da Escola Paulista de Direito Social, em 24.10.2009 *apud* STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 20.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Publicações. Demora do Congresso deixa desapensentadoria nas mãos da Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98932. Acesso em: 13/10/2010.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Publicações. Demora do Congresso deixa desapensentadoria nas mãos da Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Disponível em:

Seguem abaixo algumas decisões proferidas pelo STJ³⁴ ratificando a não necessidade de devolução dos valores.

Processual civil e previdenciário. Agravo regimental no Recurso Especial. Decisão monocromática do relator com arrimo no art. 557 do CPC. Matéria nova. Discussão. Não-cabimento. Preclusão. Renúncia à aposentadoria. Devolução dos valores recebidos. Não-obrigatoriedade.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ – 5ª T. – AgRg. no REsp. 1107638/PR (2008/0280515-4) – Dje 25.05.2009).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – 6ª T. – AgRg. no REsp. 328.101/SC – Rel.ª Min.ª Thereza de Assis Moura – DJ 20.10.2008).

Porém, existem aqueles operadores do direito que defendem a devolução dos valores recebidos durante o período em que o segurado estava aposentado para que possa utilizar o tempo de contribuição averbado da aposentadoria para a

http://www.stj.gov.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98932. Acesso em: 13/10/2010.

³⁴ STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social: aspectos controversos**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 19 e 22.

concessão de uma nova. O entendimento da jurisprudência³⁵ muitas vezes tem seguido para esta necessidade de devolução para que possa ocorrer a renúncia.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Relator Juiz Galvão Miranda) Origem: Tribunal – Terceira Região Classe: AG – Agravo de instrumento – 182848 Processo: 2003.03.00.041178-3 UF: SP Órgão Julgador: Décima turma Data da Decisão: 22/06/2004. Documento: TRF300084478 DJU 30/08/2004, p. 573

O ministro Napoleão Maia Filho, que também é integrante da Quinta Turma entende que deve haver a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para aqueles que queiram renunciar ao seu benefício de aposentadoria para a concessão de uma nova. Explica: “Além de renunciar ao benefício, deverá o segurado devolver os proventos recebidos no período que pretende ver acrescentado ao tempo já averbado.”³⁶

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar um Incidente de Uniformização da Turma Recursal de Santa Catarina, manteve uma sentença de 1º

³⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**: o caminho para uma melhor aposentadoria. 4ª edição, revista e atualizada. Niterói: Impetus, 2010. p. 62-63.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Publicações. Demora do Congresso deixa desaposentadoria nas mãos da Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98932. Acesso em: 13/10/2010.

grau, a qual condicionava à renúncia do benefício para recebimento de um novo mediante a devolução aos cofres públicos de todos os valores recebidos pela parte autora durante o período em que esteve aposentada. A relatora da ação foi a juíza federal Rosana Noya Kaufmann³⁷.

A chamada “desaposentação”, ou seja, o ato de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida e em regular fruição para obter outra aposentadoria mais vantajosa, com a contagem de novas contribuições posteriores, é possível, desde que o segurado devolva aos cofres públicos todos os valores recebidos com base na aposentadoria anterior, objeto da renúncia voluntária. Foi o que decidiu a TNU ao julgar Incidente de Uniformização movido por uma segurada contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina.

Com a decisão, a parte autora para conseguir a renúncia de seu benefício teria que devolver todos os valores recebidos.

³⁷ BRASIL. Portal da Justiça Federal. Administrado pelo Conselho da Justiça Federal. Caderno TNU Número 11. 18/10/10 - Edição de Julho, Agosto, Setembro e Outubro. http://www.jf.jus.br/cjf/comunicacao-social/informativos/caderno-tnu/TNU11_final.pdf/view - Edição de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 18/10/2010. p. 4. Acesso em: 20/11/2010.

VIII. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Como visto em capítulos anteriores o entendimento não é unânime, pois há aqueles que concordam com a desaposentação e aqueles que discordam totalmente com o deferimento para este tipo de solicitação.

O que podemos observar e concluir é que há uma forte tendência ou inclinação para concessão da desaposentação. Contudo, para aqueles que concordam com o deferimento do benefício existe uma discordância que está relacionada com a necessidade ou não da devolução dos valores recebidos durante o período em que o segurado esteve recebendo a aposentadoria.

Mais recentemente, no Supremo Tribunal Federal (STF), tivemos a manifestação do voto do relator do Recurso Extraordinário nº 381367, Ministro Marco Aurélio³⁸, no qual aposentados do Rio Grande do Sul buscam o um novo cálculo para suas aposentadorias. Se depender do ministro os aposentados terão esse direito reconhecido. Afirmou:

É triste, mas é isso mesmo: o trabalhador alcança a aposentadoria, mas não pode usufruir o ócio com dignidade, sem decesso no padrão de vida. Ele retorna à atividade e, o fazendo, torna-se segurado obrigatório. Ele está compelido por lei a contribuir, mas contribui para nada, ou, melhor dizendo, para muito pouco: para fazer apenas jus ao salário-família e à reabilitação. Esse é um caso importantíssimo, como da tribuna se anunciou, porque nós temos 500 mil segurados obrigatórios que retornaram à atividade e contribuem como se fossem trabalhadores que estivessem ingressando pela primeira vez na Previdência Social.

Em seu voto relata:

³⁸ Direito Tributário. Gabriel Quintanilha. “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários. 01/10/2010. <http://quintanilhacontributor.blogspot.com/2010/10/desaposentacao-e-beneficios.html>. Acesso em: 13/12/2010.

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE – 381367).

O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (“§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição — como se fosse primeiro vínculo com a previdência —, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (FONTE STF).

IX. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

Muitos defendem que este desequilíbrio financeiro não irá acontecer se houver o deferimento dos pedidos de desaposentação, haja vista, continuaram os depósitos de contribuições para a Previdência Social com a continuação das atividades do segurado aposentado. Em razão disto, a Previdência Social teria o caixa para custear estes novos benefícios para aqueles segurados que queiram renunciar seus benefícios com o objetivo de receber um mais vantajoso. Outro aspecto importante que se deve observar, é que as contribuições que continuaram sendo vertidas não são utilizadas para pagamento de outro benefício para o segurado, uma vez que ele já é aposentado. Estas contribuições excedentes, no entendimento de alguns especialistas de direito, estariam gerando um excedente de caixa para a Previdência Social que certamente poderia ser utilizado para pagamento destes novos benefícios. Quanto aqueles que queiram mudar para outro regime, também não haveria prejuízos para a Previdência Social, uma vez que ela deixaria de pagar o benefício ao aposentado. Tendo a responsabilidade apenas de repassar os recursos acumulados do segurado para seu novo regime previdenciário mediante compensação financeira, uma vez que a Lei 9.796/99 fala sobre a compensação financeira entre os Regimes de Previdência Social. Ficando a responsabilidade do pagamento da nova aposentadoria a cargo do novo regime que o segurado queira vincular-se.

Todavia, outros especialistas da área de direito, alegam que em se tratando de mudança de regime há a necessidade, sim, da devolução dos valores recebidos pelo segurado. O motivo está no fato de estar mudando para outro regime levando consigo suas reversas acumuladas. Por esta razão, deveria devolver tudo que recebeu durante o período em que esteve vinculado. A justificativa é que se não

houver a devolução destes valores, haverá prejuízo para aqueles que permanecerem vinculados ao sistema que ele abandonou.

O ministro Napoleão Maia Filho³⁹, que é integrante da Quinta Turma, concorda que deve haver a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Em seu entendimento relata:

“... para a desconstituição da aposentadoria e o aproveitamento do tempo de contribuição, é imprescindível conferir efeito ex tunc (retroativo) à renúncia, a fim de que o segurado retorne à situação originária, inclusive como forma de preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.”

A Turma Nacional de Uniformização, conforme já citado no capítulo anterior, ao julgar um Incidente de Uniformização movido por uma autora contra uma decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, reforça a necessidade de devolução dos valores recebidos. A justificativa é pelo fato de que se não houver esta devolução ao erário, poderia trazer um desequilíbrio financeiro. Assim, o sistema previdenciário estaria resguardado e manteria a estabilidade financeira.

Podemos destacar que uma das formas que o INSS utiliza para manter o equilíbrio financeiro é com a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, nesta última de maneira opcional. O fator previdenciário, como já citado anteriormente, é responsável pela redução do valor a ser pago ao segurado quando do recebimento de sua aposentadoria. Esta redução no valor do salário de benefício é utilizada como justificativa para garantia da manutenção do sistema previdenciário, para no futuro ter recursos para garantir a manutenção dos benefícios. Atualmente, o INSS calcula que irá pagar para a maioria dos aposentados o benefício por mais de 20 anos.

Exemplo, um homem que se aposenta hoje com 55 anos de idade tem uma expectativa de sobrevida para o INSS de mais ou menos 25 anos.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Publicações. Demora do Congresso deixa desaposentadoria nas mãos da Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98932. Acesso em: 13/10/2010.

CONCLUSÃO

Alguns aposentados após a concessão do benefício de aposentadoria continuaram vertendo contribuições para o sistema previdenciário pelo fato de prosseguirem com suas atividades laborais ou ainda porque retornaram ao mercado de trabalho. Eles não acham justo o pagamento destas contribuições sem uma devida contrapartida.

Atualmente, a lei não prevê a restituição das contribuições pagas pelo aposentado durante o período que permaneceu em atividade após a concessão de seu benefício de aposentadoria. Antigamente esta restituição era efetuada através da solicitação do benefício de pecúlio que acabou em 15/04/1994, razão pela qual os aposentados passaram a solicitar que elas fossem incluídas no cálculo de seus benefícios ou incluídas na concessão de um novo benefício de aposentadoria.

Surgiu, então, a desaposentação que tem como objetivo o desfazimento do benefício de aposentadoria para obter um novo, que trará outro período básico de cálculo, outros salários de contribuição e uma nova contagem de tempo. A intenção é receber um benefício mais vantajoso financeiramente.

A desaposentação pode ser traduzida como a possibilidade do segurado renunciar a seu benefício para adquirir um novo. Com esta nova tese surgiram diversas dúvidas. O segurado poderia renunciar seu benefício? Sendo possível a renúncia, deve haver a devolução dos proventos recebidos durante o período em que permaneceu em gozo do benefício?

Para o INSS, a desaposentação não poderia existir em razão da falta de previsão legal. A autarquia defende que somente é permitido fazer aquilo que a lei prevê.

Estas questões estão sendo bastante discutidas em nossos tribunais. Há uma tendência para que seja concedida a desaposentação, contudo, sem que haja a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01/12/2010.

BRASIL. Decreto 3048, de 06/05/1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 15/11/2010 e 30/11/2010.

BRASIL. Portal da Justiça Federal. Administrado pelo Conselho da Justiça Federal. Caderno TNU Número 11. 18/10/10 - Edição de Julho, Agosto, Setembro e Outubro. http://www.jf.jus.br/cjf/comunicacao-social/informativos/caderno-tnu/TNU11_final.pdf/view - Edição de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 18/10/2010. p. 4. Acesso em: 20/11/2010.

BRASIL. Previdência Social. Ministério da Previdência Social. Benefícios da Previdência Social. Pecúlio. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=718>. Acesso em: 27/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Publicações. Demora do Congresso deixa desaposentadoria nas mãos da Justiça. Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98932. Acesso em: 13/10/2010.

BUENO, Cléria Maria Lobo Bittar Pucci. **Autoestima e autoimagem do aposentado**, p.95.

Direito Tributário. Gabriel Quintanilha. “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários. 01/10/2010. <http://quintanilhaatributario.blogspot.com/2010/10/desaposentacao-e-beneficios.html>. Acesso em: 13/12/2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**: o caminho para uma melhor aposentadoria. 4ª edição, revista e atualizada. Niterói: Impetus, 2010.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Desaposentação**: fundamentos jurídicos, posição dos tribunais e análise das propostas legislativas. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1622, 10 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741>>. Acesso em: 15/11/2010.

Pereira, Carmargo & Lara Advogados Associados. **Desaposentação:** renunciabilidade do benefício de aposentadoria. Disponível em: <http://www.pclassociados.com.br/ArtdesDuran14102010.html>. Acesso em: 13/12/2010.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; FOLMANN, Melissa; BENEDETTO, Roberto Di (Orgs.). **Previdência Social.** aspectos controversos. Curitiba: Juruá Editora, 2009.